



Número: **5021865-45.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **29/01/2024**

Valor da causa: **R\$ 287.888.918,60**

Processo referência: **5284557-33.2023.8.13.0024**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| GOIAS CAMINHOES E ONIBUS LTDA (AUTOR) | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| VDL SIDERURGIA LTDA (AUTOR) | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| VDL PARTICIPACOES LTDA (AUTOR) | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| VALADARES DIESEL LTDA (AUTOR) | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| VADIESEL VALE DO ACO DIESEL LTDA (AUTOR) | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| SIDERURGICA ITABIRITO LTDA (AUTOR) | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| REDE MINEIRA DE PNEUS S/A. (AUTOR) | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |

| | |
|---|---|
| POSTO DO JAIRO LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| POOL PARTICIPACOES S/A (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| LONDRINA CAMINHOES E ONIBUS S/A (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| MONTES CLAROS DIESEL SA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| LESSA PARTICIPACOES LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| INTERAGE - GESTAO DE CREDITO E COBRANCA LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| HORIZONTE TEXTIL LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| FLAVIA INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| VDL FOMENTO MERCANTIL LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| UBERLANDIA CAMINHOES E ONIBUS LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| CARDOSO CAMINHOES E ONIBUS LTDA (AUTOR) | |

| | |
|--|---|
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| CARDIESEL LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| CAPITAL PARTICIPACOES S/A (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| CALISTO DIESEL DE VEICULOS LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |
| AUTOSETE VEICULOS E PECAS LTDA (AUTOR) | |
| | JESSICA PIAZZI DE SOUSA (ADVOGADO) LUCIANA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADVOGADO) MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|-------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 10160598530 | 01/02/2024 17:04 | Sentença | Sentença |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Belo Horizonte / 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-900

PROCESSO Nº: 5021865-45.2024.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: HORIZONTE TEXTIL LTDA e outros (21)

SENTENÇA

Vistos, etc.

CARDIESEL LTDA., AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, VALADARES DIESEL LTDA, CALISTO DIESEL E VEÍCULOS LTDA, MONTES CLAROS DIESEL S.A., REDE MINEIRA DE PNEUS S.A., CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA., VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA., OPALA PARTICIPAÇÕES S.A., CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA., VDL SIDERURGIA LTDA., SIDERURGICA ITABIRITO LTDA., POSTO DO JAIRO LTDA., VDL PARTICIPAÇÕES LTDA., LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA., CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A., CARDOSO PARTICIPAÇÕES LTDA., FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, HORIZONTE TÊXTIL LTDA., INTERAGE - GESTÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA S.A. e POOL PARTICIPAÇÕES S.A., qualificadas na inicial, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL informando serem sociedades empresárias configurando o Grupo VDL, exercendo suas atividades desde 1973, atuando nos



segmentos de “comércio de veículos pesados (caminhões, ônibus e vans) e serviços de assistência técnica (“Grupo VDL-Concessionárias”), por meio de concessões mercantis mantidas com a marca internacional Mercedes-Benz do Brasil Ltda. (“Mercedes-Benz”)” além da “atividade de siderurgia (“Grupo VDL-Siderúrgicas”) desenvolvida na cidade de Itabirito-MG.”.

Narraram que o “Grupo VDL-Concessionárias iniciou sua formação em 1986, com a aquisição da Valadares Diesel Caminhões e Ônibus Ltda., voltada a atender o mercado do Leste Mineiro” e chegou a contar com 11 concessionárias.

“Por sua vez, o Grupo VDL-Siderúrgicas teve início em 1994, com a aquisição de parque industrial em Itabirito-MG, passando a atuar no segmento de fundição e siderurgia, destacando-se, principalmente, pela comercialização de fundidos e de ferro gusa.”

Relataram que era empresa sólida no ramo e embora tenha enfrentado crises e cenários desafiadores, contudo, informaram que dois fatos recentes afetaram de forma significativa o equilíbrio do grupo: o primeiro “se relaciona com o crédito pretendido pelo Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados (“Fundo Itapeva”), no montante histórico de R\$81.264.585,54 (oitenta e um milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com base em nove instrumentos de confissão de dívida, originariamente firmados com o Banco Santander S.A. e posteriormente cedidos ao Fundo Itapeva.”, objeto de execução nos autos de nº 1096120-84.2020.8.26.0100, em trâmite na 33ª Vara Cível de São Paulo; enquanto o segundo trata da notificação enviada pela Mercedes-Benz da sua decisão de rescindir “com efeitos imediatos, de forma unilateral e com justa causa, os Contratos de Concessão Mercantil (“Contratos de Concessão”), sem indenização das Concessionárias.”

Sustentaram que “O Grupo VDL reúne todas as condições para formular pedido de recuperação judicial, seja porque precisa de se valer do instituto para superar a crise econômico-financeira e preservar sua atividade.”

Requereram, “a concessão de tutela cautelar de urgência, em caráter liminar, inaudita altera pars, para determinar à Mercedes-Benz do Brasil Ltda. que se abstenha, até o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (ou pelo menos até a sua homologação, o que se pede se não atendido o pleito de que a medida se estenda até o cumprimento do plano), de proceder à rescisão dos Contratos de Concessão Mercantil mantido com as Concessionárias, deixando de limitar, de qualquer forma, os direitos decorrentes desses negócios jurídicos, de modo a não causar qualquer embaraço à operação das referidas sociedades empresárias (inclusive expedindo comunicados para clientes de igual forma dos já divulgados, com o cumprimento da presente ordem)”; bem como “a concessão de tutela cautelar de urgência, em caráter liminar, para ordenar que o Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. restitua, na conta bancária das Recuperandas, o valor indevidamente debitado em 18.12.2023 e 19.12.2023, no montante de R\$ 50.980.744,30 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente acrescido de atualização monetária, autorizando-se o seu levantamento pelo Grupo VDL.”

Assim sendo, requereram o processamento de sua recuperação judicial, com vistas à



apresentação do respectivo plano e sua concessão, para, assim, tornar viável o pagamento de seus os credores. Juntaram documentos com a inicial.

Em Id 10159193082 a parte MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. manifestou pela incompetência deste juízo para apreciação da tutela de urgência, argumentando que “*no âmbito do agravo de instrumento nº 1.0000.23.320047-6/001, vinculado à Tutela Cautelar Antecedente preparatória de pedido de Recuperação Judicial distribuída sob o nº 5284557-33.2023.8.13.0024, em trâmite perante este d. Juízo, a C. 21ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu expressamente a validade das rescisões dos Contratos de Concessão pela Mercedes-Benz.*”, bem como que “*as Recuperandas omitem, em flagrante má-fé, que ajuizaram muito antes do pedido de recuperação judicial, perante o d. Juízo da 45ª Vara Cível do e. TJSP, a Tutela Cautelar Antecedente nº 1002623-74.2024.8.26.0100, justamente requerendo a suspensão dos efeitos das rescisões dos Contratos de Concessão Mercantil.*” Pugnou pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela recursal.

As autoras impugnam as alegações e reiteraram os pedidos iniciais (Id 10159716587).

O BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A discorreu sobre os contratos celebrados entre as partes, alegando que “*jamais prosseguiu com qualquer simples “retenção” ou “compensação” de valores constantes em nenhuma conta corrente comum. O que ocorreu foi, isto sim, a excussão regular de garantias fiduciárias validamente instituídas sobre determinados CDBs, o que, além de absolutamente legal e legítimo, não encontra nenhum impedimento, nem na Tutela Cautelar Antecedente, nem na Recuperação Judicial do Grupo VDL.*” Defendeu a possibilidade de excussão das garantias fiduciárias – créditos extraconcursais na recuperação judicial; que não foi atingido pela decisão proferida na Tutela Cautelar – Credor extraconcursal, e não convidado à mediação; que dinheiro não é bem de capital – possibilidade de excussão de garantias fiduciárias durante o *stay period*. *Requeru o indeferimento dos pedidos das autoras.*

Nova manifestação das autoras, em Id 10160570366, afirmando que “*reconhecem o erro e informam que os contratos e títulos que formam o Contrato Floorplan são os que o Banco Mercedes apresentou com a petição de id. (10160129549 e seguintes)*”, mas que “*De toda forma, o pleito liminar permanece hígido, haja vista que a apropriação pelo Banco Mercedes do expressivo montante de quase cinquenta e um milhões de reais representou ataque a ativo essencial do Grupo VDL, cuja existência viabiliza a própria operação das Concessionárias.*”

Relatado, decido.

A presente Recuperação Judicial foi distribuída por dependência a TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, requerida nos termos do art. 20-B, IV, § 1º da Lei 11.105/2005 e art. 305 do CPC e distribuída sob o nº 5284557-33.2023.8.13.0024.

No me entender, apresentado o pedido principal de Recuperação Judicial, não há óbice à apresentação de pedidos de tutela, ainda que sejam semelhantes aos já apresentados anteriormente. Assim, não há que se falar na incompetência deste juízo para apreciação dos pedidos de tutela, eis que a



competência é determinada pela Lei 11.101/2005.

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que as sociedades empresárias autoras comprovaram o exercício regular de suas atividades desde 1973, sem jamais terem sido declaradas falidas ou obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares (Id 10158225228 e 10158234882).

Nos autos de nº 5284557-33.2023.8.13.0024 foi realizada a constatação prévia para verificação acerca do principal estabelecimento e administração das empresas se, de fato, é nesta Comarca de Belo Horizonte/MG, o que fora devidamente cumprido naqueles autos, em Id 10131859063.

Observa-se também, que os documentos trazidos pelas requerentes, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que elas possam se soerguer.

Dessa forma, repise-se, as autoras merecem ter preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Nesse sentido, considerando que é patente a dependência das Recuperandas em relação à Mercedes-Benz do Brasil Ltda., a resilição dos contratos pode acarretar na iminente insolvência das autoras, que já estão com dificuldades de manter seu normal funcionamento em razão dos atos já praticados pela Mercedes-Benz.

Ao analisar os eventos descritos e os documentos apresentados nestes autos, observa-se que o contexto econômico e jurídico permanece inalterado, o que justifica o risco de demora resultante das consequências dos atos de execução, podendo agravar a crise econômico-financeira das empresas e impedir o cumprimento de suas obrigações perante colaboradores e fornecedores.

Assim, se mostra razoável o deferimento do pedido de abstenção de resilição dos Contratos de Concessão Mercantil mantido com as autoras, de forma a superar a situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Diante da situação em que as autoras se encontram, também não se mostra razoável a retenção de valores pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A.

A instituição financeira se manifestou, em Id 10160122417, defendendo a legalidade da excussão de garantias, cujos contratos não fazem jus às proteções da Lei 11.101/2005, não estando sujeito ao que dispõe o art. 49, §3º da Lei nº 11.101/05.

Informaram, ainda, que “*O Grupo VDL deixou de cumprir com o pagamento das parcelas de 10 (dez) contratos, todas devidas em 01/12/2023, no montante total de R\$ 5.074.621,20. Diante do referido inadimplemento, o Banco Mercedes alicerçado nas previsões contratuais da CCB 008, decretou o vencimento antecipado das obrigações ali previstas, e, também em cumprimento ao contrato, prosseguiu com a excussão de sua garantia de Cessão Fiduciária de CDBs.*”

Como afirmado pela própria instituição financeira, esse inadimplemento foi de apenas 1 parcela em cada contrato, vencida em 01/12/2023, não se mostrando razoável a execução de montante quase 10 vezes superior. Os fatos só corroboram a situação de desequilíbrio contratual entre as concessionárias e as montadoras o que já propiciou a modificação da legislação conhecida como "Lei Ferrari". Efetivamente o poder econômico dos contratantes é de tal forma desigual que o rompimento unilateral sem outros fundamentos decreta o encerramento do empreendimento em nítida situação de dependência econômica e com especial proteção para o soerguimento. Ponderando a possível consequência de um *stay* para a montadora não é possível encontrar graves e irreparáveis danos econômicos uma vez que a situação não é permanente, apenas, postergando as análises para uma visão conjunta de todos os credores no desenvolvimento do processo recuperacional.

Assim, o pedido da autora encontra amparo no princípio de preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005. Vejamos:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Cabível, portanto, o deferimento da devolução dos valores retidos pela instituição financeira, na integralidade, diante da ausência de cálculos quanto ao excesso.

Dessa forma, repise-se, as autoras merecem ser preservado o exercício de sua atividade empresarial, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

Por fim, ao caso deve ser aplicada a disposição do § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/2005.



“Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

(...)

§ 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.”

Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO as tutelas requeridas para determinar a intimação da Mercedes-Benz do Brasil Ltda. para que se abstenha, ao menos até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, de proceder à rescisão dos Contratos de Concessão Mercantil mantido com as Concessionárias, deixando de limitar, de qualquer forma, os direitos decorrentes desses negócios jurídicos, de modo a não causar qualquer embaraço à operação das referidas sociedades empresárias (inclusive expedindo comunicados para clientes de igual forma dos já divulgados, com o cumprimento da presente ordem)’’; e para determinar a intimação do Banco Mercedes-Benz do Brasil S.A. para que restitua os valores debitados em 18.12.2023 e 19.12.2023, no montante de R\$ 50.980.744,30 (cinquenta milhões, novecentos e oitenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), devidamente corrigido, que deve ser depositado em juízo para posterior liberação em favor das autoras.

DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de **CARDIESEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 23.338.197/0001-79; **AUTOSETE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 24.988.594/0001-59, **VADIESEL VALE DO AÇO DIESEL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.949.811/0001-39, **VALADARES DIESEL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.628.376/0001-52, **CALISTO DIESEL E VEÍCULOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.406.991/0001-72, **MONTES CLAROS DIESEL S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.922.601/0001-91, **REDE MINEIRA DE PNEUS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.618.214/0001-51, **CELTA PARTICIPAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.757.972/0001-56, **VECTRA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.153.980/0001-62, **OPALA PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.474.755/0001-00, **CORSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 64.359.136/0001-75; **VDL SIDERURGIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 71.464.069/0001-14; **SIDERURGICA ITABIRITO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.702.798/0001-49; **POSTO DO JAIRO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.549.503/0001- 50; **VDL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 70.949.888/0001-99; **LESSA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.632.675/0001-16; **CAPITAL PARTICIPAÇÕES S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.688.876/0001-26; **CARDOSO**



PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.089.351/0001-34; FLÁVIA INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 22.156.681/0001-14; HORIZONTE TÊXTIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 00.492.142/0004-66, INTERAGE - GESTÃO DE CRÉDITO E COBRANÇA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 71.149.637/0001-92 POOL PARTICIPAÇÕES S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.260.742/0001-35.

Assim sendo:

A) Utilizando do Sistema de Auxiliares da Justiça implementado pelo TJMG, nomeio como Administradora Judicial a empresa AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A - CNPJ: 30.615.825/0001-81, com endereço na Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131 Perdizes | São Paulo – SP | CEP: 05004-010, representada pela advogada, JOICE RUIZ BERNIER – OAB-SP 126.769, que deverá ter seu nome incluído no PJE, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento das devedoras, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administração Judicial em 4% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do art. 24, §2º da Lei 11.101/05.

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra as sociedades devedoras, e todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, nos termos § 3º do art. 20-B da Lei 11.101/2005, cabendo a estas comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Intimar da presente decisão o Ministério Público e a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade, principal estabelecimento das devedoras, e das demais cidades em que se localizam as demais pessoas jurídicas autoras.

G) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as



devedoras comprovarem a sua publicação no Diário Oficial em 10 (dez) dias.

H) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Determino, por ora, a proibição da retirada do estabelecimento da sociedade autora de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

J) Os credores, na falência e na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

K) À secretaria para cadastrar as devedoras também no polo passivo da ação e certificar se foram juntados todos os documentos previstos no art. 51 da Lei 11.101/2005. Ausente algum documento, intimar as requerentes para sanar o vício, no prazo de 10 (dez) dias.

L) Registro que o não cumprimento, pelas autoras, do item anterior acarretará na revogação das tutelas.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

CLAUDIA HELENA BATISTA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

